



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3171881 - SE (2026/0039489-0)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : JOSEFA MARIA DA CONCEICAO
ADVOGADO : HERVAL SANTOS MOURA - SE008081
AGRAVADO : BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A
ADVOGADOS : ANA LUZIA LIMA CAMPOS - SE001477
RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - SE001477A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. BANCÁRIO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. DEVER DE INFORMAÇÃO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. REEXAME DE FATOS, PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. VEDAÇÃO. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Reconhecida pelo tribunal de origem, com base no conjunto probatório, a ciência da consumidora sobre a modalidade contratada mediante assinatura de termo de consentimento esclarecido, a revisão desse entendimento demanda reexame de provas, o que é vedado na via especial pela Súmula n. 7 do STJ.
2. A pretensão de reconhecer vício de consentimento ou abusividade contratual implica interpretação de cláusulas do instrumento, providência obstada pela Súmula n. 5 do STJ.
3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3171881 - SE (2026/0039489-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : JOSEFA MARIA DA CONCEICAO
ADVOGADO : HERVAL SANTOS MOURA - SE008081
AGRAVADO : BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A
ADVOGADOS : ANA LUZIA LIMA CAMPOS - SE001477
RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - SE001477A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. BANCÁRIO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. DEVER DE INFORMAÇÃO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. REEXAME DE FATOS, PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. VEDAÇÃO. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Reconhecida pelo tribunal de origem, com base no conjunto probatório, a ciência da consumidora sobre a modalidade contratada mediante assinatura de termo de consentimento esclarecido, a revisão desse entendimento demanda reexame de provas, o que é vedado na via especial pela Súmula n. 7 do STJ.
2. A pretensão de reconhecer vício de consentimento ou abusividade contratual implica interpretação de cláusulas do instrumento, providência obstada pela Súmula n. 5 do STJ.
3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por JOSEFA MARIA DA CONCEIÇÃO (JOSEFA) contra decisão do Tribunal de Justiça de Sergipe, que negou seguimento ao recurso com base nas Súmulas 282 e 356 do STF e nas Súmulas 5 e 7 do STJ (e-STJ fls. 364 a 372).

No recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, a, da CF, JOSEFA apontou violação dos arts. **(1)** 138 e 139, I, do CC, sustentando a anulabilidade do negócio por erro substancial, visto que sua vontade real era contratar empréstimo com parcelas fixas; **(2)** 421 e 422 do CC e 39, V e 51, IV, do CDC, sob o argumento de que a sistemática de reserva de margem consignável (RMC) configura

prática abusiva que aprisiona o consumidor em dívida perpétua; **(3)** 6º, III, e 52 do CDC, alegando que o dever de informação não foi satisfeito pela mera assinatura de termos padronizados, dada sua condição de hipervulnerabilidade.

O BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A. (BNP) apresentou contrarrazões sustentando a inadmissibilidade do recurso pela incidência da Súmula 7 do STJ e pela ausência de prequestionamento (e-STJ, fls. 355 a 360).

No agravo em recurso especial, JOSEFA impugnou os óbices apontados, sustentando a ocorrência de prequestionamento implícito e a possibilidade de reavaliação jurídica dos fatos (e-STJ, fls. 380 a 390).

Não foi apresentada contraminuta (e-STJ, fl. 392).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

(1) Da impossibilidade de reavaliação dos fatos na via especial

JOSEFA pleiteia que a decisão atacada seja reconsiderada por esta Terceira Turma, buscando o restabelecimento da sentença que converteu o pacto em mútuo comum.

Argumenta que a cronologia dos descontos e a ausência de utilização do cartão para compras evidenciam que a intenção era unicamente a obtenção de empréstimo. Por isso, o recurso não merece que dele se conheça quanto ao ponto.

No entanto, o Tribunal sergipano decidiu a questão com base nas provas do caso, o que impede a análise desses argumentos pelo STJ.

Consta do acórdão recorrido:

Destaque-se, por oportuno, que, uma vez adunada a cópia do instrumento contratual pelo Réu, a parte Autora não apresentou oposição quanto à assinatura eletrônica aposta, limitando-se a alegações genéricas de não comprovação acerca da contratação. Nessa ordem de ideias, conclui-se que houve ciência e aquiescência da Autora acerca da modalidade contratada, mediante assinatura de termo de consentimento esclarecido. (e-STJ fls. 308 a 313).

Nesse contexto, a pretensão de JOSEFA esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ. A convicção do Tribunal sergipano sobre a ciência e a aquiescência da consumidora decorreu da análise direta do termo de consentimento esclarecido e das

circunstâncias fáticas da celebração do contrato, de modo que sua revisão, nesta esfera recursal, demandaria inevitável incursão no acervo probatório dos autos. Descabe, portanto, o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto.

(2) Da pretensão de reexame fático-probatório

O Tribunal de Justiça de Sergipe, ao reformar a sentença, amparou-se nos elementos de prova constantes dos autos para concluir pela validade do ajuste.

Consta do acórdão do Tribunal sergipano:

No caso concreto, infere-se que a parte Ré trouxe à colação não apenas o Termo de Adesão a Cartão de Crédito Consignado (fls.183/186), mas também o Termo de Consentimento Esclarecido do Cartão de Crédito Consignado assinado eletronicamente pela Autora (fl. 152), dele se extraindo as informações elementares da sobredita modalidade de contratação.

Destaque-se, por oportuno, que, uma vez adunada a cópia do instrumento contratual pelo Réu, a parte Autora não apresentou oposição quanto à assinatura eletrônica aposta, limitando-se a alegações genéricas de não comprovação acerca da contratação.

Nessa ordem de ideias, conclui-se que houve ciência e aquiescência da Autora acerca da modalidade contratada, mediante assinatura de termo de consentimento esclarecido, não havendo que se falar em violação ao dever de informação e irregularidade da contratação (e-STJ fls. 307 a 313).

Verifica-se portanto, que a convicção do Tribunal sergipano sobre a inexistência de erro substancial e sobre o cumprimento do dever de informação decorreu da análise direta do contrato e das circunstâncias fáticas da celebração. Para acolher a tese de JOSEFA e reconhecer que as informações não foram claras ou que houve induzimento a erro, seria indispensável reexaminar o Termo de Consentimento Esclarecido e as provas que levaram o Tribunal sergipano a confirmar a validade da assinatura eletrônica e a ciência da consumidora.

Tal procedimento encontra óbice intransponível nas Súmulas n. 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça. A interpretação de cláusulas contratuais e o reexame do acervo fático-probatório não são admitidos nesta instância especial. A jurisprudência desta Corte estabelece que, quando o tribunal de origem, soberano na análise dos fatos, atesta a clareza das informações prestadas e a regularidade do consentimento, a revisão desse entendimento demandaria incursão em matéria de prova.

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA RECONHECIDA NA ORIGEM. APÓLICE PRIVADA (RAMO 68). AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AO "POOL" DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). PRETENSÃO DE REVALORAÇÃO JURÍDICA. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS.

IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem para reconhecer a legitimidade passiva de seguradora em ação de indenização por vícios construtivos, quando o acórdão recorrido atesta expressamente tratar-se de apólice privada (Ramo 68) vinculada a seguradora diversa, demanda o reexame do acervo fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusulas contratuais.

2. A reavaliação jurídica dos fatos, admitida em sede de recurso especial, pressupõe que a moldura fática delineada no acórdão recorrido seja incontroversa e que o Tribunal a quo tenha atribuído a esses fatos uma consequência jurídica equivocada. Não se confunde, portanto, com a pretensão de infirmar a própria premissa fática assentada na origem com base na análise de ofícios e documentos.

3. No caso concreto, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, soberano na análise das provas, concluiu, com base em informações prestadas pela COHAPAR, que os contratos dos autores são apólices de mercado (Fora do SFH), não havendo formação de "pool" de seguradoras, e que a responsável pelos referidos contratos é empresa diversa da demandada. Acolher a tese dos agravantes de que as apólices pertenceriam ao Ramo 66 (Público) encontra óbice intransponível nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

4. Hipótese de improvimento do agravo interno, mantendo-se incólume a decisão monocrática que não conheceu do recurso especial ante a incidência dos referidos óbices sumulares. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.787.808/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 7/4/2026)

Ademais, quanto ao dissídio jurisprudencial, a incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ impede o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional, pois a divergência deve recair sobre a interpretação da lei e não sobre a valoração de fatos específicos de cada processo.

Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PRETENSÃO DE REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. (...).

2. (...).

3. (...).

4. (...).

5. O não conhecimento do recurso especial pela alínea a em razão da necessidade de reexame de prova impede o conhecimento do dissídio interpretativo suscitado por ausência de similitude fática. Precedentes. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 2.508.030/SP, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Julgamento: 20/5/2024, TERCEIRA TURMA, DJe 22/5/2024)

Assim, o inconformismo de JOSEFA reflete apenas discordância com o resultado do julgamento que lhe foi desfavorável, não demonstrando violação direta da lei federal que possa ser examinada sem o revolvimento de provas.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

MAJORO em 5% o valor econômico dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados em desfavor de JOSEFA MARIA DA CONCEIÇÃO, na forma do art. 85, § 11, do CPC, observada a suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.171.881 / SE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0039489-0

Número de Origem:

00025366320248250036 202471001992 202500837558 25366320248250036

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSEFA MARIA DA CONCEICAO

ADVOGADO : HERVAL SANTOS MOURA - SE008081

AGRAVADO : BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A

ADVOGADOS : ANA LUZIA LIMA CAMPOS - SE001477

RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - SE001477A

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - PRÁTICAS ABUSIVAS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026